



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2024

Institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE- NITERÓI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Niterói o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE-NITERÓI, com a finalidade de estimular, desenvolver e fomentar o esporte por meio de ações articuladas e integradas entre o proponente, o patrocinador e a Administração Pública, garantindo-se meios de autogestão e o autofinanciamento de projetos esportivos no Município, abrangendo:

- I - iniciação, formação e base esportiva;
- II - programas esportivos de alto rendimento;
- III - custeio de seleções, equipes, clubes e/ou atletas que representem o município em torneios, competições ou circuitos presenciais, digitais ou virtuais em âmbito estadual, nacional ou internacional;
- IV - realização de eventos esportivos, torneios, competições, circuitos presenciais, digitais ou virtuais;
- V - outras atividades que se enquadrem nos objetivos dessa Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE

Art. 2º O PROESPORTE-NITERÓI será implementado por mecanismos de patrocínio com vistas à execução de projetos esportivos apresentados pelos proponentes, mediante aprovação dos mesmos e concessão de incentivos fiscais pelo Município.



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Patrocínio: A transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em numerário, destinados à realização de projetos esportivos, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca de incentivos fiscais e publicidade;

II – patrocinador: A pessoa física ou jurídica, contribuinte de ISSQN ou IPTU em Niterói, que patrocine projetos aprovados pela da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - **CAPE**, nos termos do art. 1º;

III – proponente: O responsável pela execução e prestação de contas do projeto, uma vez aprovado pela **CAPE** e efetivamente patrocinado, podendo ser:

a) Pessoa física domiciliada em Niterói, com efetiva e comprovada atuação na modalidade esportiva fomentada, diretamente responsável pela concepção, promoção e execução do projeto a ser patrocinado;

b) pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecida em Niterói com objetivo esportivo explicitado nos seus atos constitutivos, diretamente responsável pela concepção, promoção e execução do projeto a ser beneficiado pela concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei, com efetiva e comprovada atuação da entidade.

Seção II

Do Incentivo Fiscal e do Certificado de Mérito Esportivo

Art. 4º Fica instituído o incentivo fiscal, no âmbito do Município de Niterói, em benefício do apoio à realização de projetos esportivos que trata o artigo 1º, a ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de produtos ou serviços no Município de Niterói, que sejam contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º O contribuinte pessoa física ou jurídica que desejar patrocinar o PROESPORTE-NITERÓI, mediante o financiamento de projetos selecionados, deverá se habilitar em edital bianual expedido pelo Poder Executivo a ser regulamentado por Decreto.

§ 2º Somente poderão integrar o PROESPORTE-NITERÓI os contribuintes e os beneficiários que apresentarem a situação fiscal regular perante o Município.

§ 3º O benefício de que trata esta Lei é cumulável com outros de natureza fiscal ou de dedução.

§ 4º Os incentivos concedidos por esta Lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

- II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III – multa moratória, juros de mora e correção monetária;
- IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);
- VI - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 5º Após habilitação no edital, o patrocinador será cadastrado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL como apoiador de esporte no PROESPORTE- NITERÓI.

Art. 6º Os interessados em obter o aporte de recursos previsto no PROESPORTE-NITERÓI deverão apresentar seus projetos conforme os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º Os projetos recebidos pela SMEL, que atendam ao disposto no *caput* deste artigo, serão encaminhados para deliberação da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, que opinará, através de parecer fundamentado, quanto à inclusão dos membros no PROESPORTE-NITERÓI.

§ 2º A aprovação dos projetos de que trata o *caput*, com base no parecer emitido pela CAPE, terá eficácia após publicação de ato oficial do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, contendo o título do projeto aprovado, com a emissão do Certificado de Mérito Esportivo, com validade de 2 (dois) anos, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 3º O projeto esportivo pode prever até 50% (cinquenta por cento) do total de recursos destinados à sua execução para o fornecimento de bolsa ou de auxílio a atletas e/ou ajuda de custo a técnicos e/ou assistentes desportivos, sendo no máximo 30% destinado ao fornecimento de bolsa ou de auxílio a atletas e/ou de no máximo 20% de ajuda de custo a técnicos e/ou assistentes desportivos.

§ 4º O projeto esportivo pode prever até 70% (setenta por cento) do total de recursos destinados à sua execução, para despesas necessárias ao planejamento e execução de obras, aquisição de instalações, equipamentos, serviços e material permanente destinados a execução do projeto.

§ 5º O projeto esportivo pode prever até 20% (vinte por cento) do total de recursos destinados à sua execução, para despesas administrativas e de gestão associadas à manutenção da entidade proponente.

§ 6º O projeto esportivo pode prever até 20% (vinte por cento) do total de recursos destinados à sua execução para atividades de elaboração de projeto e/ou prestação de contas.

§ 7º O projeto esportivo pode prever até 20% (vinte por cento) do total de recursos destinados



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

à execução da atividade de captação de patrocínio.

§ 8º O projeto esportivo pode prever até 50% (cinquenta por cento) do total de recursos destinados à sua execução para atividades de produção de conteúdo audiovisual (fotos e/ou vídeos) e gestão de redes sociais.

§ 9º. O projeto esportivo pode prever até 50% (cinquenta por cento) do total de recursos destinados à sua execução para o pagamento de premiação.

§ 10. O projeto esportivo pode prever até 70% (setenta por cento) do total de recursos destinados diretamente à sua execução, na contratação de serviços, na logística, em materiais de consumo ou em equipamentos destinados à realização direta do projeto.

§ 11. O projeto esportivo pode prever até 20% (vinte por cento) do total de recursos destinados à sua execução para divulgação e assessoria de imprensa do projeto.

§ 12. O projeto esportivo pode prever até 20% (vinte por cento) do total de recursos destinados à sua execução para uso em direito de uso de marcas associadas aos nomes dos projetos, eventos ou competições.

§ 13. O projeto esportivo pode prever até 30% (vinte por cento) do total de recursos destinados à contratação de profissionais para trabalhar na execução direta do projeto nas atividades de arbitragem, locução, operação de sistema de som, realização de entrevistas, seguranças, supervisão logística, apoio no traslado de atletas, limpeza e outras atividades correlatas.

§ 14. O beneficiário, pessoa física ou jurídica, cujo projeto tiver realizado a captação de recursos financeiros em valor inferior ao total do incentivo fiscal concedido nos termos dessa Lei, poderá readequar o escopo do projeto de forma a enquadrá-lo aos recursos disponíveis e efetivamente captados, respeitados os limites percentuais previstos neste artigo.

§ 15. Solicitações de alterações no escopo do projeto, valores e itens de orçamento, autorizações para contratação direta de pessoa jurídica para realização de serviço relacionado à execução do projeto, com base em especialização e expertise comprovada, deverão ser feitas por escrito, a qualquer tempo antes da realização do projeto, dirigida ao Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 16. Após aprovação do projeto pela CAPE, o valor total do incentivo fiscal concedido não poderá ser alterado.

Art. 7º. A SMEL manterá cadastro, atualizado periodicamente, dos integrantes do PROESPORTE-NITERÓI, tanto na condição de apoiadores do esporte como de beneficiários.

Parágrafo único. Os projetos aprovados no PROESPORTE-NITERÓI no que se refere o *caput* terão suas informações disponibilizados no sítio do Município de Niterói e no Portal da Transparência, constando, o objeto, o valor o beneficiário e a data da publicação referente a concessão do incentivo fiscal.



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

Seção III

Do Selo de Compromisso com o Esporte e da Publicidade

Art. 8º Receberá o Selo de Compromisso com o Esporte o patrocinador a que se refere o art. 3º, II, que poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e no seu estabelecimento.

Art. 9º A publicidade da marca do patrocinador, no projeto incentivado, deverá obedecer à padronização conforme disposto em regulamento.

Art. 10. O Selo de Compromisso com o Esporte terá prazo similar ao do Certificado de Incentivo Fiscal ao Esporte, conforme disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 11. As empresas que apoiarem projetos esportivos terão direito à utilização do Selo de Compromisso com o Esporte, nos termos desta Lei.

Art. 12. A emissão do Selo de Compromisso como o Esporte ficará a cargo do Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE

Art. 13. Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, composta por pessoas de comprovada idoneidade moral e de reconhecida notoriedade na área esportiva, a cada 2 (dois) anos, com a seguinte composição:

I – 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL - como Órgão coordenador e operacional;

II – 1 (um) membro do Conselho Regional de Educação Física (CREF) - Como Órgão representativo e fiscalizador;

III – 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF - como Órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal;

IV – 1 (um) membro da Comissão de Esporte e Lazer da Câmara Municipal - como Órgão consultivo e fiscalizador;

V – 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município – PGM - como Órgão consultivo e fiscalizador.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos serão submetidos à deliberação da Comissão de Avaliação de Projeto Esportivos - CAPE, explicitando-se os objetivos,



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

atividades, resultados esperados, recursos humanos, financeiros, serviços e infraestrutura necessários à sua execução, ficando incumbida do exame e emissão de parecer sobre o projeto relativo a seu enquadramento nos termos dessa Lei, para tanto:

I – A CAPE reunir-se-á mensalmente, conforme a demanda, para avaliação e deliberação dos projetos que lhes forem submetidos conforme disposto do art. 6º desta Lei;

II – os projetos serão avaliados por ordem de submissão, excetuando-se a prioridade àqueles que porventura se fizerem acompanhar de Carta de Intenção de Patrocínio, demonstrando as intenções de pessoas físicas ou jurídicas pelo patrocínio do respectivo projeto.

Seção V Dos Projetos Beneficiados

Art. 14. Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei os projetos esportivos:

I – Em que o patrocinador não tenha vínculos com o beneficiário;

II – cujo beneficiário ou proponente esteja domiciliado no Município de Niterói;

III – cujo patrocinador esteja em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública de Niterói.

Art. 15. Caberá à Administração Pública Municipal estimular a adoção de mecanismos de parceria e colaboração, garantir meios necessários ao desenvolvimento, conceder benefícios e certificar reconhecimento público aos que vierem a participar do PROESPORTE-NITERÓI.

Parágrafo único. Fica atribuído à SMEL o suporte operacional para o funcionamento do PROESPORTE-NITERÓI.

Seção VI Das Restrições

Art. 16. Não poderá ser apoiador ou patrocinador:

I - o próprio beneficiário, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

II - quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o beneficiário do projeto:

a) pessoa jurídica da qual o beneficiário seja, ou tenha sido, nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do projeto, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou participe da administração do beneficiário;

c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da CAPE, possa gerar confusão entre o



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

beneficiário e o apoiador;

III - quem, no período de 5 (cinco) anos, anteriores à data de publicação do edital do projeto, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal;

IV - quem esteja em situação irregular perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

I - pagamento de salários a atletas;

II – custeio das apresentações de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e gratuita;

III - eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo, exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;

IV - despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO FISCAL

Seção I Dos Limites da Concessão

Art. 18. O benefício fiscal relativo ao ISSQN e IPTU, no âmbito dos projetos aprovados no PROESPORTE-NITERÓI, será usufruído pelo próprio patrocinador contribuinte, não se aplicando a eventuais débitos decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 19. Os patrocinadores poderão iniciar os descontos nos valores devidos de ISSQN e IPTU início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto, os descontos se encerrarão quando o total dos abatimentos corresponder ao valor investido pelo patrocinador no projeto.

Parágrafo único. Será reservado 25% do valor total da renúncia fiscal do município a projetos destinados exclusivamente a pessoa com deficiência, cabendo os outros 75% do valor total a projetos mistos e convencionais.

Seção II Do Valor do Incentivo

Art. 20. Os percentuais referentes à concessão de incentivo fiscal para o PROESPORTE-



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

NITERÓI serão de 0,5% (meio por cento) do total arrecadado com o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e 0,5% (meio por cento) do total arrecadado com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 21. O valor global do incentivo fiscal decorrente do PROESPORTE-NITERÓI será definido através da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício seguinte com base no montante do total arrecadado a título de ISSQN e IPTU apurado no último exercício fiscal.

Seção III Dos Apoiadores Institucionais

Art. 22. Em todos os projetos incentivados por esta Lei, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e internet, deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Niterói e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, como apoiadores institucionais do projeto, sob pena de devolução do valor do incentivo.

Parágrafo único. Quando o incentivo for destinado à recuperação de imóvel, implantação de área pública esportiva, formação, recuperação ou catalogação de acervo, deverá, também, ser afixada, no local, placa permanente informativa do benefício concedido, com dimensões e dizeres a serem estabelecidos por decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor do incentivo.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. A não execução pelo beneficiário do projeto aprovado nos termos desta Lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia e apresentação de justificativas, ensejará ao beneficiário, se for o caso:

I - Advertência, que será aplicada caso haja cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instar o empreendedor a reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

II - pagamento de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observado o art. 16, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo, caso a prestação de contas seja parcialmente rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

IV - o pagamento de multa correspondente a até duas vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do direito de contratar com o Município de Niterói e dele receber incentivos de qualquer natureza, observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

- a) não realizar o projeto incentivado;
- b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;
- c) não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;
- d) deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo de até 90 dias corridos após a data de realização do projeto.

V - a rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou recursos corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para recebimento de novos recursos.

Art. 24. O beneficiário do projeto estará sujeito ainda, conforme o caso:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo na hipótese de não recolhimento aos cofres públicos das multas previstas no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município;

II - à inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN municipal;

III - à comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

Art. 25. A aplicação das penalidades, ou sua dispensa, é de competência do Secretário Municipal de Esportes e Lazer, que poderá delegá-la, e deverá ser precedida de manifestação opinativa da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao proponente-beneficiário.

§ 1º Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o beneficiário comprove, por meio de documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que o impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação total ou parcial de execução do projeto como aprovado, caracterizando força maior ou qualquer outra justificativa, seguida de expressa manifestação da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE.

§ 2º Transcorrido *in albis* o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da pena imposta no DOC., ou indeferido o recurso, o pagamento das multas e o recolhimento do valor do incentivo, ou dos valores glosados deverão ser realizados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, após o qual a SMEL deverá encaminhar o processo respectivo para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial e, quando cabível, comunicação do fato ao Ministério Público, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica.

§ 3º O beneficiário poderá, justificadamente, solicitar à SMEL a ampliação do prazo previsto no edital para a prestação de contas, em até, no máximo, 100 (cem) dias.



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

§ 4º Não cabe recurso da decisão de glosar despesas da prestação de contas, motivada na constatação de despesa que não se vincule ao projeto, cabendo, porém, pedido de reconsideração no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Esporte e Lazer, desde que devidamente justificado e documentado, não bastando mera alegação do empreendedor quanto à sua regularidade.

Art. 26. Se caracterizado conluio, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 27. O patrocinador que não honrar com o repasse de valores para o patrocínio do projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou comprometê-la gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem penalidades aplicáveis ao beneficiário ou entidade proponente do projeto.

Art. 28. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - O recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;

II - Agir o patrocinador ou o proponente-beneficiário com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - Desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - Adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previsto;

V - O descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 29. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, caso o valor do incentivo fiscal tenha sido recebido, sujeitarão o beneficiário do projeto à devolução do valor correspondente, incluindo-se atualização monetária, juros e multa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica vedada a divulgação de marcas, nomes, produtos ou serviços relacionados a tabaco ou produtos afins.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

Justificativa:

Esta propositura tem como escopo possibilitar ao Legislativo Municipal apreciar e votar Projeto de Lei emanado do Poder Executivo, prestigiada a reserva de iniciativa, no intuito de que Institua o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE-NITERÓI, cria o Incentivo Fiscal, seu respectivo Certificado de Mérito e o Selo de Compromisso com o Esporte.

O modelo de Projeto de Lei abaixo, apto a substituir em qualidade e pertinência os Projetos de Lei nº 228/2015, nº 102/2018 e nº 182/2020, que tramitam na Câmara Municipal de Niterói, cria, sob o crivo da constitucionalidade e das peculiaridades que incidem sobre a reserva de iniciativa do Poder Executivo, os incentivos corretos e os meios adequados para que projetos esportivos modernos e de qualidade sejam desenvolvidos na Cidade e financiados por empresas locais, considerando-se a relevância social da proposta, a atração de eventos esportivos para Niterói e o decorrente impulsionamento da economia local; destaque-se: Com a promoção da Cidade, dos seus serviços e das suas vocações naturais.

Destarte, a presente proposição viabilizará meio eficaz e efetivo para a pretendida instituição legal, considerando-se a oportunidade de compilar as qualidades de cada um dos três modelos anteriores, trazendo os seguintes benefícios em uma só proposição:

- 1) Ampliação da pretendida concessão do incentivo fiscal ao considerar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- 2) Ampliação do pretendido escopo de projetos alcançados pela Lei pela inclusão de modalidades paraolímpicas;
- 3) Ampliação do pretendido escopo de pessoas jurídicas que poderão apresentar projetos;
- 4) Criação da Comissão de Avaliação de Projetos, com ampla representatividade;
- 5) Definição dos tipos de gastos e respectivos limites que poderão ser custeados nos projetos aprovados no âmbito da Lei;
- 6) Simetria com a Lei do Esporte do Rio de Janeiro (Lei nº 8.266/2018) e com a Lei Federal do Esporte (Lei nº 11.438/2006);
- 7) Transparência na divulgação dos projetos e valores aprovados no âmbito da Lei;
- 8) Estabelecimento de sanções para descumprimentos tanto na execução dos projetos (proponentes) quanto para utilização dos benefícios fiscais (contribuintes);
- 9) Estipulação de prazo para regulamentação da Lei em prestígio de sua vigência, efetividade e eficácia, atributos essenciais de sua validade;
- 10) Cumprimento de exigência constitucional e legal para a criação de órgão e estabelecimento de atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como das conveniências concernentes à gestão orçamentária e tributária inerentes à implementação.

Convém considerar inclusive que, nos tempos atuais, a realização de projetos esportivos



Câmara Municipal de Niterói

Comissão Permanente de Esporte e Lazer - CEL

modernos requer profissionalismo em gestão projetos e recursos financeiros para seu custeio e que, no Brasil, tais projetos para modalidades olímpicas e paraolímpicas têm se desenvolvido por intermédio benefícios fiscais concedidos no âmbito da legislação sobrejacente (União/Estados) e sem incluir os interesses locais (Município).

Ressalte-se que a presente proposição, em essência, possibilita a criação de mecanismos análogos aos existentes nas Leis federal e estadual, conformando-se e coadunando-se em Simetria e Legalidade.

Como boa parte das empresas domiciliadas em Niterói atuam na prestação de serviços, sendo contribuintes do ISSQN e IPTU, o presente PL cria os incentivos oportunamente adequados ao desenvolvimento de projetos esportivos em Niterói, que sejam financiados por empresas locais, em contrapartida ao benefício fiscal concedido pela Lei, visando aos já referidos interesses locais.

Por conseguinte, a governança prevista nesta proposição referente à elaboração, aprovação e prestação de contas dos projetos induzirá ao aumento do profissionalismo na gestão de projetos esportivos na cidade.

Por todo o exposto, justifica-se a presente propositura.